TODAH EVENTOS LTDA
CNPJ N°. 28.365.924/0001-00
RUA JOSÉ OLAVO NUNES, N° 168
RAICHASKI, IÇARA – SC

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À Prefeitura Municipal de Cocal do Sul - SC
Processo Administrativo nº 101/PMC/2026
Pregão Eletrônico nº 40/PMC/2026
Recorrente: EMERSON RABELO (SOM PRODUÇÕES)
Recorrida: TODAH EVENTOS LTDA.

A empresa Todah Eventos, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal 14.133/2021, nas disposições do Edital e demais normas aplicáveis, apresentar as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa Emerson Rabelo (Som Produções), requerendo seja o recurso conhecido e, ao final, integralmente desprovido, mantendo-se a decisão administrativa que declarou a recorrente inabilitada e esta recorrida vencedora do certame, pelos fundamentos a seguir expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo previsto no Edital e na Lei Federal 14.133/2021, motivo pelo qual requer seu regular conhecimento e processamento.

2 – SÍNTESE DOS FATOS

O presente procedimento licitatório foi instaurado visando à contratação de empresa especializada para organização, coordenação, gerenciamento e execução do evento objeto do certame, observadas as condições e exigências estabelecidas no

instrumento convocatório.

Após a fase de lances, a Administração analisou a documentação de habilitação das licitantes, realizando diligência em relação à empresa Evaldt Produções. Concluída a análise, verificou-se o não atendimento das exigências editalícias, razão pela qual foi declarada inabilitada. Na sequência, também foi analisada a documentação da empresa Emerson Rabelo (Som Produções), igualmente considerada insuficiente para comprovação dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, culminando em sua inabilitação. Diante disso, esta recorrida foi regularmente declarada habilitada e vencedora do certame.

Conforme será demonstrado, a decisão recorrida observou rigorosamente as disposições editalícias, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

3 – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

Antes de adentrar ao mérito recursal, esta recorrida entende importante delimitar o objeto da presente manifestação.

As presentes contrarrazões possuem dois objetivos distintos.

O primeiro consiste em demonstrar o acerto da decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente, requerendo sua integral manutenção.

O segundo consiste em levar ao conhecimento da Administração determinados documentos relacionados às experiências técnicas apresentadas pelas empresas anteriormente classificadas, para que passem a integrar os autos.

Registra-se, desde já, que a juntada desses documentos não possui a finalidade de ampliar o objeto do recurso, retardar o certame ou interferir na regular adjudicação e homologação da presente licitação, possuindo caráter exclusivamente colaborativo.

4 – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a recorrente sustenta que a decisão administrativa teria adotado interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias relativas à comprovação da capacidade técnica.

Para tanto, desenvolve extensa fundamentação baseada em princípios gerais do Direito Administrativo, precedentes jurisprudenciais, entendimentos doutrinários e interpretações acerca da Lei Federal nº 14.133/2021, defendendo a aplicação dos princípios da competividade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca

da proposta mais vantajosa.

Afirma, ainda, que as atividades desempenhadas pela empresa estariam relacionadas predominantemente à organização, coordenação, gerenciamento e administração de eventos, buscando afastar a interpretação adotada pela Administração quanto à documentação técnica exigida pelo edital.

Entretanto, embora o recurso possua elevado volume de argumentação doutrinária e jurisprudencial, deixa de enfrentar objetivamente os fundamentos que motivaram sua inabilitação, limitando-se a defender interpretação diversa daquela regularmente adotada pela Comissão de Contratação.

Dessa forma, o recurso não demonstra qualquer ilegalidade, equívoco de julgamento ou erro material capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

5 – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão recorrida deve ser integralmente mantida, porquanto observou rigorosamente as disposições do Edital, os princípios que regem as contratações públicas e os critérios objetivos previamente estabelecidos para todos os licitantes. A inabilitação da recorrente não decorreu de interpretação subjetiva da Administração, tampouco de formalismo excessivo.

Ao contrário, decorreu da análise objetiva da documentação apresentada frente às exigências expressamente previstas no instrumento convocatório. O julgamento da fase de habilitação possui natureza vinculada.

Compete à Administração verificar se os documentos efetivamente apresentados pelos licitantes atendem às condições previamente estabelecidas no Edital, inexistindo margem para presunções ou flexibilizações que possam comprometer a isonomia entre os participantes.

Foi exatamente isso que ocorreu no presente procedimento.

Após criteriosa análise da documentação apresentada, a Administração concluiu, de forma fundamentada, pelo não atendimento das exigências de qualificação técnica, declarando a recorrente inabilitada.

A decisão, portanto, encontra-se devidamente motivada e em absoluta consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras por ela própria estabelecidas no instrumento convocatório.

A licitação é regida por regras previamente estabelecidas, conhecidas por todos os participantes e igualmente aplicáveis a cada licitante.

A observância ao Edital constitui garantia da igualdade de tratamento, da segurança jurídica e da própria credibilidade do procedimento licitatório.

No presente caso, a Administração limitou-se a aplicar exatamente as exigências constantes do instrumento convocatório.

A recorrente participou regularmente da licitação, apresentou sua documentação e submeteu-se voluntariamente às regras estabelecidas.

Somente após sua inabilitação passou a sustentar interpretação diversa das exigências editalícias.

Todavia, o recurso administrativo não constitui meio adequado para rediscutir cláusulas editalícias regularmente estabelecidas e aceitas pelos participantes.

A Administração limitou-se a aplicar exatamente aquilo que estava previsto no edital.

Não houve criação de requisito novo.

Não houve tratamento diferenciado.

Não houve inovação interpretativa.

Houve apenas a verificação objetiva da documentação apresentada por cada licitante, concluindo-se pela habilitação daqueles que atenderam integralmente às exigências editalícias e pela inabilitação daqueles cuja documentação não demonstrou o cumprimento dos requisitos estabelecidos.

7 – DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

Grande parte do recurso administrativo é composta por extensa reprodução de dispositivos legais, julgados, entendimentos doutrinários e princípios gerais aplicáveis às contratações públicas.

Embora relevantes sob o aspecto teórico, tais fundamentos não afastam os motivos concretos que ensejaram a inabilitação da recorrente.

Era indispensável demonstrar que a documentação apresentada atendia integralmente aos requisitos objetivos fixados no instrumento convocatório. Entretanto, o recurso não enfrenta de maneira específica os fundamentos utilizados

pelo Ilustre Pregoeiro.

Ao invés de enfrentar os fundamentos específicos da decisão recorrida, o recurso procura deslocar a discussão para questões genéricas acerca da interpretação da legislação, sem demonstrar qualquer equívoco na análise documental realizada pela Administração.

Por essa razão, não há fundamento jurídico ou fático capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

8 – DA REGULAR HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Também merece destaque o fato de que o recurso administrativo não apresenta qualquer impugnação específica à documentação apresentada por esta recorrida.
Não há alegação de descumprimento do Edital.
Não há apontamento de irregularidade documental.
Não há qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão que declarou esta empresa habilitada.

Assim, permanece íntegra a decisão administrativa que declarou esta recorrida habilitada, inexistindo qualquer fundamento que justifique sua revisão.

9 – DA COERÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

Outro aspecto que merece especial atenção é a coerência demonstrada pela Administração durante toda a condução do presente procedimento.

Quando entendeu necessária a complementação de esclarecimentos por parte da primeira colocada, a Administração instaurou diligência, oportunizando manifestação da licitante e analisando os documentos apresentados. Após essa análise, proferiu decisão fundamentada, indicando objetivamente as razões pelas quais concluiu pelo não atendimento das exigências editalícias. Na sequência, adotou o mesmo critério técnico ao analisar a documentação apresentada pela ora recorrente, igualmente fundamentando a decisão de inabilitação.

Observa-se, portanto, que a Administração atuou com absoluta uniformidade de critérios, respeitando os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Não há qualquer elemento que demonstre tratamento diferenciado entre os participantes do certame.

Ao contrário, as decisões proferidas revelam atuação técnica, motivada e

coerente durante toda a fase de habilitação.

Por essa razão, também sob esse aspecto, o recurso não merece provimento.

10 – DOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS LEVADOS AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Importante consignar que os documentos ora apresentados não possuem a finalidade de substituir os fundamentos que motivaram a decisão de inabilitação das empresas anteriormente classificadas, tampouco ampliar o objeto do presente recurso administrativo.

Conforme já consignado, a presente manifestação possui por finalidade primordial demonstrar o acerto da decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente.

Entretanto, durante a análise da documentação constante dos autos, esta recorrida identificou documentos públicos e documentos apresentados pelas próprias licitantes que, em seu entendimento, merecem ser levados ao conhecimento desta Administração.

Por essa razão, passa a apresentá-los de forma organizada, permitindo que integrem os autos do presente procedimento administrativo.

10.1 – DOCUMENTOS RELACIONADOS À EXPERIÊNCIA TÉCNICA APRESENTADA PELA EVALDT PRODUÇÕES

Embora a empresa Evaldt Produções não tenha interposto recurso administrativo, parte da documentação utilizada para comprovação de sua capacidade técnica guarda relação direta com documentos públicos e documentos constantes do próprio procedimento administrativo.

Por essa razão, esta recorrida entende pertinente que tais elementos também passem a integrar os autos.

Os documentos apresentados abaixo possuem natureza pública.

10.1.1 – Processo Administrativo da contratação da Feira e Festa INCOAGRO

Anexa-se parte do procedimento administrativo utilizado para formalização da contratação da Feira e Festa INCOAGRO.

ANEXO I: trecho retirado do comprovante de habilitação da empresa BDL Produções (fornecedora do Atestado De Capacidade Técnica à Evaldt Produções)

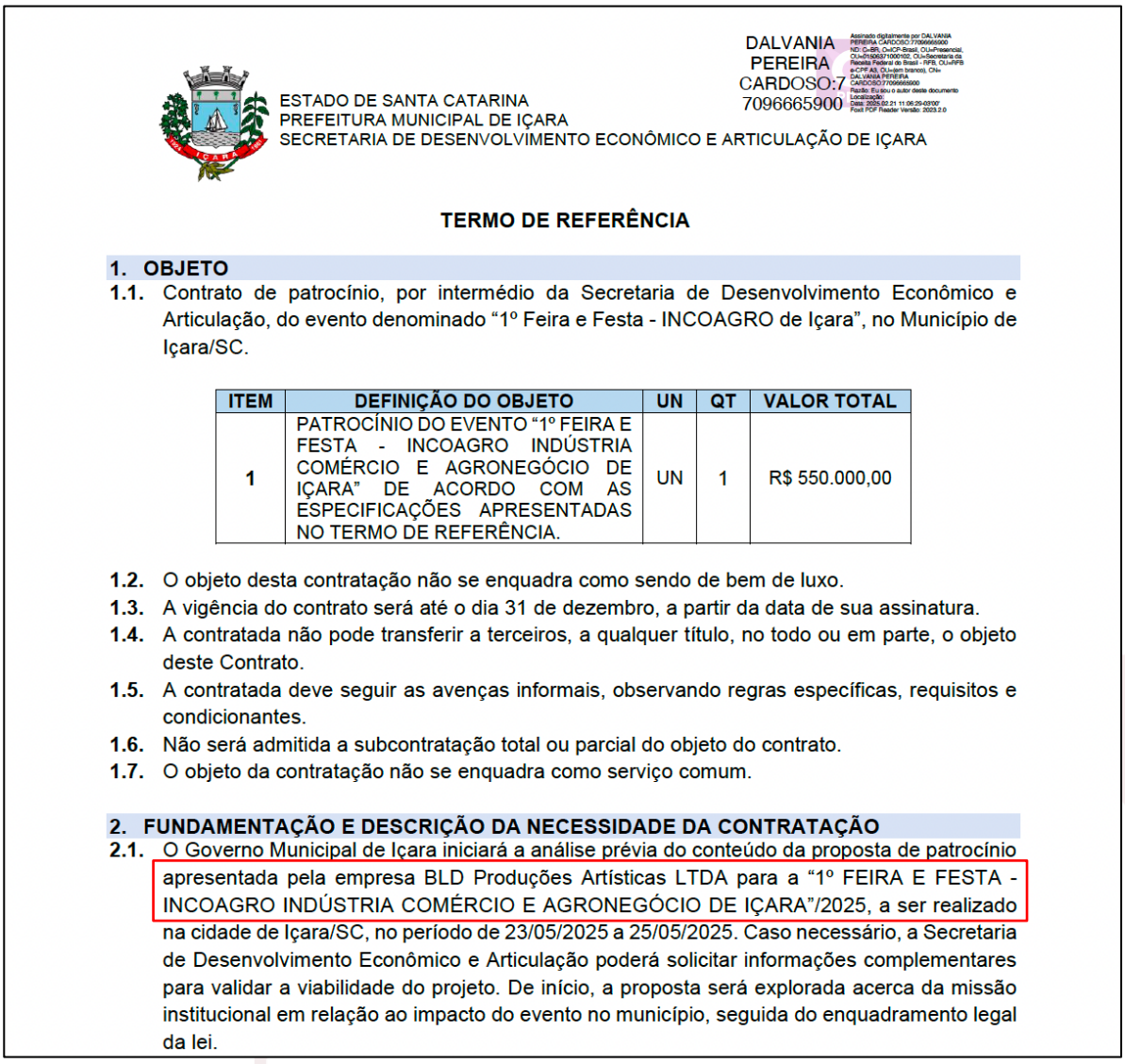

DALVANIA PEREIRA CARDOSO:77096659000

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ARTICULAÇÃO DE IÇARA

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Contrato de patrocínio, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Articulação, do evento denominado "1º Feira e Festa - INCOAGRO de Içara", no Município de Içara/SC.

ITEM	DEFINIÇÃO DO OBJETO	UN	QT	VALOR TOTAL
1	PATROCÍNIO DO EVENTO "1º FEIRA E FESTA - INCOAGRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRONEGÓCIO DE IÇARA" DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES APRESENTADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.	UN	1	R$ 550.000,00

1.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo.
1.3. A vigência do contrato será até o dia 31 de dezembro, a partir da data de sua assinatura.
1.4. A contratada não pode transferir a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, o objeto deste Contrato.
1.5. A contratada deve seguir as avenças informais, observando regras específicas, requisitos e condicionantes.
1.6. Não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato.
1.7. O objeto da contratação não se enquadra como serviço comum.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. O Governo Municipal de Içara iniciará a análise prévia do conteúdo da proposta de patrocínio apresentada pela empresa BLD Produções Artísticas LTDA para a "1º FEIRA E FESTA - INCOAGRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRONEGÓCIO DE IÇARA"/2025, a ser realizado na cidade de Içara/SC, no período de 23/05/2025 a 25/05/2025. Caso necessário, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Articulação poderá solicitar informações complementares para validar a viabilidade do projeto. De início, a proposta será explorada acerca da missão institucional em relação ao impacto do evento no município, seguida do enquadramento legal da lei.

Fonte: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. *Comprovante de habilitação,* p. 1. Documento público disponível no Portal da Transparência. Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/h0C3qPTly07TR2VXjKm9fg==/consulta/105398/detalhe/282:519:2025_29_519. Acesso em: 3 ago. 2026.

ANEXO II – Contrato de Prestação de Serviços entre a Evaldt Produções e a BDL Produções Artísticas, indicando que o objeto contratual da Evaldt Produções restringiu-se exclusivamente à locação de estruturas.

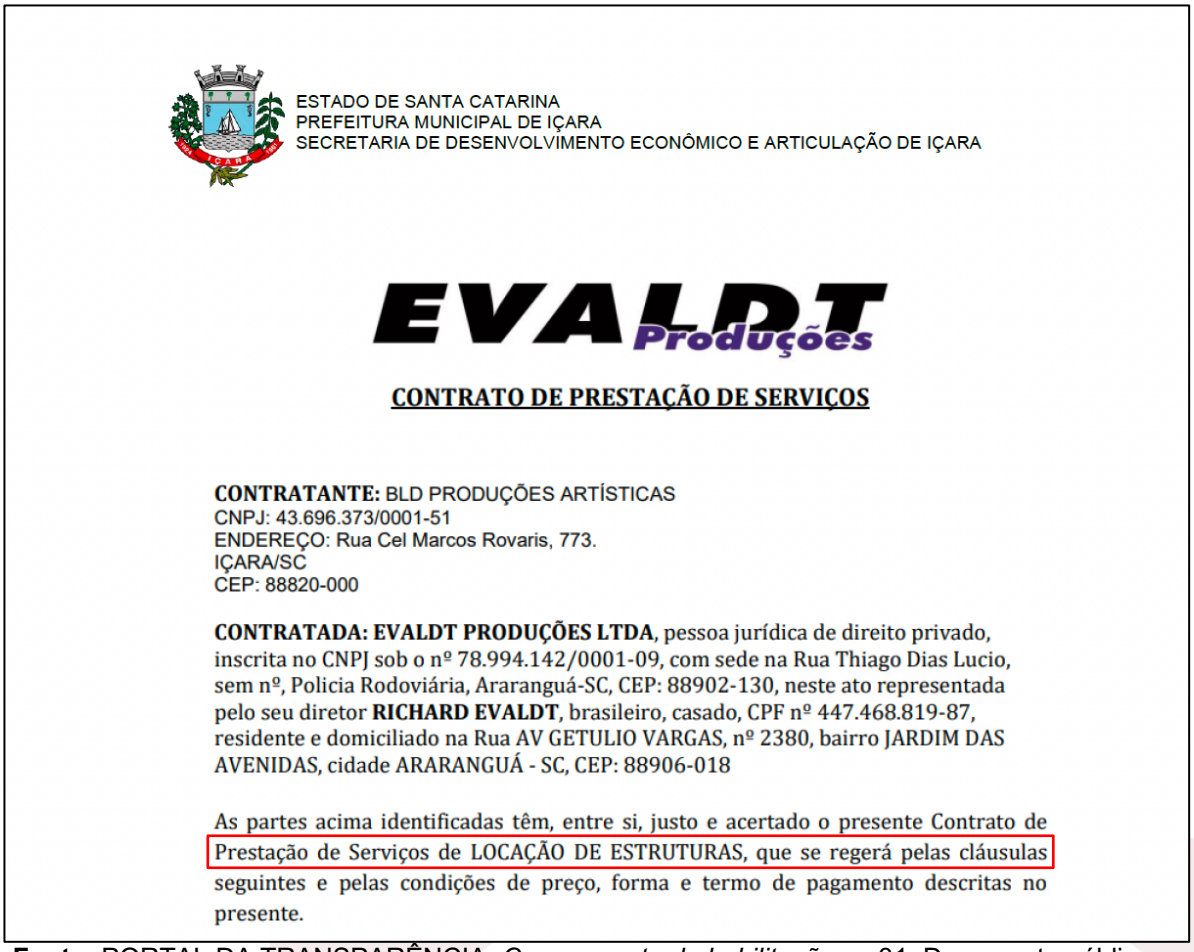

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ARTICULAÇÃO DE IÇARA

EVALDT Produções

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: BLD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
CNPJ: 43.696.373/0001-51
ENDEREÇO: Rua Cel Marcos Rovaris, 773.
IÇARA/SC
CEP: 88820-000

CONTRATADA: EVALDT PRODUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.994.142/0001-09, com sede na Rua Thiago Dias Lucio, sem nº, Policia Rodoviária, Araranguá-SC, CEP: 88902-130, neste ato representada pelo seu diretor **RICHARD EVALDT**, brasileiro, casado, CPF nº 447.468.819-87, residente e domiciliado na Rua AV GETULIO VARGAS, nº 2380, bairro JARDIM DAS AVENIDAS, cidade ARARANGUÁ - SC, CEP: 88906-018

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços de LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descritas no presente.

Fonte: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. *Comprovante de habilitação,* p. 31. Documento público disponível no Portal da Transparência. Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/h0C3qPTly07TR2VXjKm9fg==/consulta/105398/detalhe/282:519:2025_29_519. Acesso em: 3 ago. 2026.

ANEXO III: Trecho retirado da notícia emitida pelo Município De Içara.

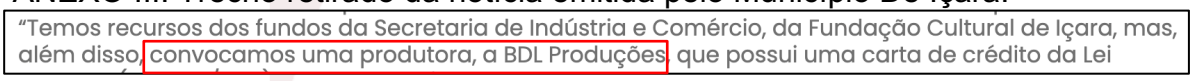

"Temos recursos dos fundos da Secretaria de Indústria e Comércio, da Fundação Cultural de Içara, mas, além disso, convocamos uma produtora, a BDL Produções, que possui uma carta de crédito da Lei

Fonte: https://www.icara.sc.gov.br/noticias/noticia?post=governo-anuncia-1-incoagro-e-trabalha-para-consolidar-a-feira-festa-no-calendario-de-eventos-da-cidade-67488. Acesso em: 3 ago. 2026.

Esta recorrida não formula qualquer conclusão acerca de sua validade ou eficácia, limitando-se a submetê-los ao conhecimento desta Administração por entender que constituem elementos objetivos relacionados à experiência técnica utilizada neste certame.

Caso entenda pertinente, poderá a Administração confrontar tais documentos com aqueles apresentados para comprovação da capacidade técnica, adotando, se entender necessário, as providências administrativas cabíveis.

10.2 DOCUMENTOS RELACIONADOS À EMPRESA EMERSON RABELO (SOM PRODUÇÕES)

Considerando que a empresa Emerson Rabelo (Som Produções) interpôs o presente recurso administrativo, esta recorrida procedeu à análise da documentação utilizada para comprovação de sua capacidade técnica.

Durante essa análise foram identificados documentos públicos que entende relevantes para conhecimento desta Administração.

Passa-se à análise individual dos documentos, considerando a necessidade de comprovação da efetiva execução dos serviços declarados, bem como sua compatibilidade com o objeto desta licitação.

10.2.1 Atestado emitido pela ATBRASIL

Anexa-se o atestado emitido pela empresa ATBrasil, bem como publicações oficiais da XIII Heimatfest (2025), nas quais a própria divulgação institucional identifica a empresa ATBrasil como organizadora do evento.

ANEXO IV: Trecho do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ATBRASIL:

ATBrasil ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO CENTRO CULTURAL TEUTO BRASILEIRO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCINICA

A Associação Amigos do Centro Cultural Teuto Brasileiro, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº. 79.940.086/0001-92, com endereço na Avenida 25 de Julho nº 3600, Centro, CEP 88.850-000, Forquilhinha/SC, atesta para os devidos fins e a quem interessar possa, que a empresa EMERSON RABELO, inscrita no CNPJ 13.557.959/001-74, com endereço Estrada Geral do Rio Jundiaí, s/n, bairro Alto Jundiá, Meleiro – SC, organizou, coordenou e executou, ininterruptamente, os serviços abaixo discriminados para realização HEIMAT FEST 2025, realizada entre os dias 24 a 27 de Abril de 2025, no município de Forquilhinha/SC, que estavam sob responsabilidade da associação, conforme o TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 010/2025 do município de Forquilhinha/SC.

Fonte: Documento integrante dos autos do Processo Licitatório, apresentado pelo recorrente.

ANEXO V: Publicação Instagram – Divulgação da XIII HeimatFest



Fonte: @heimatfestsc. Instagram, 2025. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DIT8E-JOiDd/?igsh=andqcHVpczI2bGc5.

Os documentos acima são apresentados exclusivamente para integrar os autos, possibilitando sua apreciação em conjunto com os demais elementos constantes do procedimento, caso a Administração entenda pertinente.

10.2.2 Município de Forquilhinha – SC

Também se apresenta o atestado emitido pelo Município de Forquilhinha, acompanhado de publicações oficiais da XIV Heimatfest (2026). Em consulta realizada por esta recorrida, não foram localizados, dentre os documentos públicos disponíveis até a presente data, instrumentos relacionados especificamente à contratação de empresa para organização integral do evento. Tais elementos são submetidos ao conhecimento da Administração exclusivamente para que possam ser apreciados em conjunto, caso assim se entenda pertinente.

ANEXO VI: Trecho do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Forquilhinha

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA, inscrito no CNPJ nº 81.531.162/0001-58, com endereço na Avenida 25 de Julho, nº 3.400, Centro, Forquilhinha/SC, neste ato representado pela Sra. Grasiela Camilo Cravo, ocupante do cargo de Secretária de Cultura e Turismo, ATESTA, para os devidos fins, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que a empresa Emerson Rabelo ME (Nome fantasia: Som Produções), inscrita no CNPJ nº 13.557.959-0001/74, com sede à Estrada Geral Gruta do Rio Jundia, SN, Rio Jundia, Meleiro/SC, CEP 88820-000, prestou serviços de forma satisfatória ao Município de Forquilhinha, demonstrando capacidade técnica, operacional e gerencial na organização, planejamento, coordenação e execução de evento de grande porte, compreendendo, especialmente, a organização do evento, a gestão e operação dos bares, o fornecimento, controle logístico e comercialização de bebidas, bem como o gerenciamento das equipes envolvidas, do abastecimento, da estrutura operacional e do atendimento ao público durante a **realização da 14ª edição da Heimatfest em Forquilhinha, do período de 23/04/2026 a 26/04/2026**.

Fonte: Documento integrante dos autos do Processo Licitatório, apresentado pelo recorrente.

ANEXO VII: Publicação Instagram – Divulgação da XIV HeimatFest



Fonte: @heimatfestsc. Instagram, 2026. Disponível em: https://www.instagram.com/heimatfestsc?igsh=MWh6aXpxM3B4NnlxYw==.

10.2.3 Mulan Lounge Clube

A análise dos elementos disponíveis evidencia situação relevante. Verifica-se que os documentos foram emitidos como comprovação de capacidade técnica, por este estabelecimento, no qual o próprio recorrente se apresenta publicamente, por meio de suas redes sociais, como sócio integrante da referida empresa/local, circunstância que esta recorrida entende pertinente submeter ao conhecimento da Administração para apreciação conjunta com os demais documentos.

Vejamos:

ANEXO VIII: Página Instagram – Recorrente



Fonte: @emersonrabelorabelo. Instagram, 2026. Disponível em: https://www.instagram.com/emersonrabelorabelo?igsh=OW9qeGsxYmZjM2tt.

ANEXO IX: Página Instagram – Mulan Lounge Club



Fonte: @mulanloungeclub. Instagram, 2026. Disponível em: https://www.instagram.com/mulanloungeclub?igsh=MWVoY2k4bm9ya2Nmcg==.

Da mesma forma que em relação aos documentos anteriormente mencionados, esta recorrida não formula qualquer juízo conclusivo acerca da regularidade dos documentos apresentados pela recorrente.

Os elementos ora anexados possuem finalidade exclusivamente colaborativa, buscando permitir que a Administração disponha de todas as informações que esta recorrida considerou relevantes durante a análise da documentação constante dos autos.

Caso entenda pertinente, poderá a Administração apreciá-los juntamente com os demais documentos do procedimento, adotando, em procedimento próprio, as providências que reputar cabíveis.

11 – DO DEVER DE COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A recorrida entende que a participação em procedimentos licitatórios não se restringe ao exercício do direito de apresentar propostas, recorrer de decisões administrativas ou defender sua habilitação.

Da mesma forma, compreende que todos os participantes possuem o dever de colaborar para a preservação da lisura do certame e para a adequada proteção do interesse público, especialmente quando, durante a análise dos documentos constantes dos autos, identificam elementos que entendem relevantes para conhecimento da Administração.

É exatamente com esse propósito que os documentos anexados à presente manifestação são apresentados.

A recorrida não pretende substituir a análise técnica realizada por esta Administração, tampouco antecipar qualquer conclusão acerca da documentação apresentada pelas demais licitantes. Busca apenas permitir que tais elementos passem a integrar formalmente os autos, possibilitando que a Administração disponha de todas as informações que esta recorrida reputou relevantes durante a análise do presente procedimento licitatório.

A proteção ao interesse público não se limita à seleção da proposta mais vantajosa. Abrange igualmente a preservação da confiabilidade da documentação utilizada nos procedimentos licitatórios, fortalecendo a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica das contratações públicas e a credibilidade dos certames

promovidos pela Administração.

Assim, entende esta recorrida que, sempre que elementos objetivos forem formalmente levados ao conhecimento da Administração, compete exclusivamente à autoridade competente avaliar sua relevância e deliberar, na forma do Edital e da legislação aplicável, acerca da necessidade ou não de adoção de providências administrativas.

11 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrida:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Emerson Rabelo (Som Produções), mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro;
c) a manutenção da habilitação da recorrida e de sua condição de vencedora do certame;
d) o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a posterior adjudicação e homologação do objeto, por inexistirem fundamentos capazes de alterar o resultado da fase de habilitação;
e) o recebimento e a juntada aos autos de todos os documentos anexados à presente manifestação, para que passem a integrar formalmente o conjunto probatório do procedimento;
f) considerando os elementos documentais ora apresentados, requer seja facultado à Administração, no exercício de seu poder-dever de autotutela, fiscalização e proteção do interesse público, apreciar os documentos juntados e, caso entenda pertinente, promover as verificações que reputar necessárias quanto à correspondência entre a documentação apresentada pelas licitantes e os serviços nela descritos, adotando, em procedimento administrativo próprio, autônomo e independente do presente certame, observados o contraditório, a ampla defesa, o edital e a legislação aplicável, as providências administrativas que entender cabíveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Içara – SC, 04 de agosto de 2026.

ANTONIO JOAO CANET SCHUEROFF:05109704945
Assinado de forma digital por ANTONIO JOAO CANET SCHUEROFF:05109704945
Dados: 2026.08.04 20:17:52 -03'00'

TODAH EVENTOS LTDA
Antonio João Canet Schueroff
Representante Legal